



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1501704-57.2021.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é recorrente THAMYRIS SILVESTRE DE LIMA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 48127
RESE: 1501704-57.2021.8.26.0577
Comarca: São José dos Campos
Vara: Vara do Júri
Processo: Numeração única
Recorrente: Thamyris Silvestre de Lima
Recorrido: Ministério Público
Assistente de Acusação: Rosemary Dias Martins

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. Tese de legítima defesa que não se afigura flagrante e incontroversa. Conjunto probatório que não evidencia de plano ter a vítima sofrido injusta agressão por parte da vítima, tampouco se apura prima facie o elemento de moderação entre ação e reação. Recurso desprovido.

Vistos...

Cuida-se de recurso em sentido estrito contra respeitável decisão, proferida em 16 de maio de 2024, que pronunciou Thamyris Silvestre de Lima, por supostamente ter cometido o delito previsto no artigo 121, *caput*, do Código Penal (fls. 251/256).

Recorre Thamyris. Pugna pela despronuncia, sob a tese de ausência de legítima defesa (fls. 283/290).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 298/303; 310/312), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 313) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovemento do reclamo recursal (fls. 322/328; 330/336).

É o relatório.

A acusação provisoriamente admitida é a de que, no dia 2.4.2021, Thamyris, agindo com inequívoco ânimo homicida, efetuou golpe com uma faca contra seu companheiro Lucas Adriano Dias da Silva, provocando-lhe os ferimentos que foram a causa eficiente da sua morte.

Narra a denúncia: *“Segundo apurado, THAMYRIS SILVESTRE DE LIMA e a vítima viviam em união estável e juntos possuíam uma filha em comum, Isabely Valentina. Ademais, a denunciada possui um filho, Lucas Miguel, fruto do relacionamento com outro companheiro. Ocorre que a convivência entre o casal era permeada de brigas e discussões, as quais eram ouvidas pelos vizinhos. No dia dos fatos, após passar a tarde consumindo cerveja com o vizinho Luciano Lima Silva na calçada de casa, o ofendido retornou ao interior da residência, onde se encontravam a companheira e os filhos. Após anoitecer, por volta das 22h20min, a denunciada e o ofendido discutiram mais uma vez e, durante o entrevero, THAMYRIS, determinada a ceifar a vida do companheiro, se municiou com uma faca, com a qual golpeou a vítima*

no peito. O ofendido chegou a ser socorrido, mas não resistiu ao ferimento e faleceu no Hospital Municipal. Interrogado a fls. 36/39, THAMYRIS negou ter agido com ânimo homicida, alegando que agiu em legítima defesa”.

A materialidade é incontroversa.

Quanto à autoria, há indícios suficientes contra a recorrente. Isto porque, sob o crivo do contraditório, Thamyris admitiu ter golpeado Lucas Adriano com uma faca, o que foi ratificado pela prova oral acusatória (fls. 250-mídia) e laudo necroscópico (fls. 56/59).

Já a tese de legítima defesa não se afigura flagrante e incontroversa, plenamente evidenciada, para que possa ser acolhida nesta fase. A teor do artigo 25, do Código Penal, *“entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.*

Segundo Thamyris, teria sido ela sufocada por Lucas Adriano, caso em que se desvencilhou, alcançou uma faca e golpeou o ofendido (fls. 250-mídia). Assim, incontroversamente, tem-se que acusada agiu armada, de posse de uma faca, ao passo que dos elementos probatórios angariados não se tem que Lucas Adriano contra ela havia investido violentamente, tampouco armado, de modo a se verificar equilíbrio entre ação e

reação.

Com efeito, a injusta agressão não é verificada de plano e, se aceita, é questionável quanto às circunstâncias de moderação e de necessidade exigidas pela discriminante putativa, sendo certo que o local do golpe (contra o peito) sugere *animus necandi*.

Necessária, pois, para elucidação do caso, a amplitude do Tribunal do Júri, a quem constitucionalmente cabe decidir acerca de eventual dúvida relacionada com a conduta delitiva.

Demonstrados os pressupostos da existência do crime, ou seja, delineadas, ainda que de modo indiciário, a materialidade e a autoria, a pronúncia apresenta-se inafastável, atentando-se que na fase do *judicium accusationis* o juízo de certeza é prescindível e o brocardo *in dubio pro societate* é presente e imperativo.

Observo que a decisão de pronúncia se encerrou por homicídio simples (artigo 121, *caput*, do Código Penal), sem insurgência recursal da acusação. Já o assistente de acusação reclamou o cabimento da qualificadora atinente ao motivo fútil, entretanto, assim o fez no bojo das contrarrazões ao presente recurso em sentido estrito (fls. 310/312), o que é incabível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a respeitável decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR